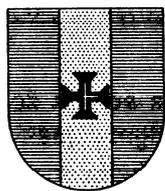


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 7

Quinta-feira, 12 de Março de 1981

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/81/M:

Cria, na dependência da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a comissão Regional dos Recenseamentos (CRR).

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral da Presidência, do Centro do Emigrante e da Delegação do Governo da Região Autónoma da Madeira na Ilha de Porto Santo.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 100/81:

Nomeia a Dr.ª Maria Rita Freitas Ferreira para exercer funções de vogal, como representante da Região Autónoma da Madeira, na Comissão da Integração Europeia.

#### Resolução n.º 101/81:

Revoga a Resolução n.º 747/80, de 27 de Novembro.

#### Resolução n.º 102/81:

Concede, condicionadamente, um aval à sociedade «Cavalinho e Irmão, Limitada».

#### Resolução n.º 103/81:

Aprova uma proposta de Decreto Regional sobre a disciplina legal da actividade publicitária na Região.

#### Resolução n.º 104/81:

Concede um subsídio a Teresa França Rodrigues, a fim de ensaiar o Grupo de Danças Folclóricas da Escola Secundária do Funchal — Ilhéus.

#### Resolução n.º 105/81:

Concede um subsídio à Comissão do 12.º ano da Escola Secundária de Jaime Moniz, destinado a custear as despesas com propaganda para angariar fundos para viagem de estudo.

#### Resolução n.º 106/81:

Atribui um montante ao Maestro João Victor Costa, destinado a satisfazer os encargos relativos à gravação em disco do Hino da Região.

#### Resolução n.º 107/81:

Imputa a responsabilidade pela insegurança dos imó-

veis construídos junto das linhas de água aos autores da construção.

#### Resolução n.º 108/81:

Adjudica à Mague o fornecimento de um guindaste eléctrico com capacidade para 32 toneladas, de um spreader automático para contentores de 20 pés e de uma colher de 4 ramos, para cereais, com capacidade aproximada de 12 m<sup>3</sup>, e autoriza a celebração do respectivo contrato.

#### Resolução n.º 109/81:

Autoriza um pagamento à Progel, a fim desta custear as despesas de refrigeração e conservação do isco da Loboscoopesca.

#### Resolução n.º 110/81:

Encarrega o serviço Regional de estatística da elaboração do estudo relativo aos produtos alimentares consumidos pela Hotelaria.

#### Resolução n.º 111/81:

Considera de valor histórico os objectos recuperados do navio Slot Ten Hooge, naufragado a norte da Ilha do Porto Santo.

#### Resolução n.º 112/81:

Concede um subsídio à Casa da Cultura da Juventude do Funchal, destinado a fazer face às respectivas despesas mensais fixas.

#### Resolução n.º 113/81:

Adjudica à Cooperativa de Construção Civil do Arquipélago da Madeira, SCARL, as obras de infraestruturas do Bairro do Hospital e autoriza a celebração do respectivo contrato.

#### Resolução n.º 114/81:

Atribui um subsídio à Direcção da Escola Secundária de Francisco Franco, destinado à cobertura das despesas relacionadas com o passeio, nas próximas férias da Páscoa, de 600 alunos da referida escola.

#### Portaria n.º 22/81:

Regulamenta a atribuição de vestuário a diversas categorias de pessoal auxiliar do Governo.

#### Portaria n.º 23/81:

Aprova um aditamento à Portaria n.º 14/81, que procedeu à fixação dos preços dos combustíveis.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/81/M de 28 de Fevereiro

##### Criação da Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR)

O XII Recenseamento Geral da População e o II Recenseamento Geral da Habitação, a levar a efeito às 0 horas do dia 16 de Março de 1981, constituem operações de grande vulto e de indelével importância, tendentes ao conhecimento da estrutura populacional e das condições habitacionais do povo madeirense, pelo que aconselham que lhes seja dedicada a máxima atenção.

De acordo com o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, compete ao Governo Regional a criação de uma comissão regional de recenseamento, que deverá assegurar as condições indispensáveis à execução, com êxito, das importantes operações estatísticas que se avizinham.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 229.º, n.º 1 alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR), à qual incumbe exercer as funções de órgão superior de orientação e coordenação do XII Recenseamento Geral da População e do II Recenseamento Geral da Habitação, no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º A CRR é composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- b) Serviço Regional de Estatística da Madeira;
- c) Câmaras municipais da Região Autónoma.

Art. 3.º A presidência da CRR cabe ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças, sendo o Serviço Regional de Estatística representado pelo respectivo director ou substituto legal e as câmaras municipais pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vereador por ele designado.

Art. 4.º A competência da CRR abrange todos os actos ligados aos recenseamentos, cabendo-lhe em especial:

- a) Esclarecer os cidadãos acerca dos objectivos dos recenseamentos, designadamente através dos meios de comunicação social;
- b) Promover a elaboração das normas que vierem a reconhecer-se necessárias para a boa execução dos diplomas em vigor sobre os recenseamentos;
- c) Apreciar o plano dos recenseamentos, na parte respeitante à Região Autónoma da Madeira, nomeadamente o respectivo calendário, orçamento e recursos a empregar;
- d) Propor às entidades competentes as medidas necessárias à superação de obstáculos e à correcção de deficiências que eventualmente ocorreram no decurso das operações de recenseamento;
- e) Coordenar a acção do Serviço Regional de Estatística, das câmaras municipais e das juntas de freguesia.

Art. 5.º A CRR mantém-se em funções até serem publicados todos os resultados.

Art. 6.º A CRR reúne ordinariamente uma vez por mês até ao termo da fase de execução de trabalhos de campo, trimestralmente até à saída dos resultados e extraordinariamente sempre que razões especiais o justifiquem.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 22 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 6 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/M de 6 de Março

1. As alterações orgânicas ocorridas no seio do Governo da Região Autónoma da Madeira determinaram, ao nível da Presidência, uma proliferação legislativa, cuja inconveniência urge solucionar.

Se, por um lado, as matérias atinentes à Administração Pública e ao turismo encontraram uma

solução orgânica autónoma, emergente dos diplomas que procederam à estruturação das direcções regionais competentes, por outro lado, matérias há, como as respeitantes à Secretaria da Presidência, à emigração e à delegação do Governo na ilha de Porto Santo, que permanecem dispersas.

Visa-se, pois, proceder à concentração legislativa das matérias dispersas, travejando-se, desse modo, a estruturação orgânica dos sectores de actividades da Presidência do Governo não organizados em direcções regionais.

O movimento reestruturador ora prosseguido permite, no entanto, a existência de quadros de pessoal autónomos e separados.

2. Reestrutura-se, assim, a Secretaria da Presidência, cuja denominação passa a ser a de Secretaria-Geral da Presidência, órgão encarregado do apoio técnico e administrativo ao plenário do Governo, ao Presidente e aos membros do Governo que, eventual ou permanentemente, coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo.

A Secretaria-Geral da Presidência será a unidade de apoio à Presidência no desempenho das funções respeitantes ao expediente, documentação, arquivo, cadastro e pessoal, contabilidade, relações públicas e comunicação social e, ainda, à assessoria jurídica.

3. Reestruturam-se, de igual passo, o Centro do Emigrante e a delegação do Governo na ilha de Porto Santo.

Nestes termos:

Em execução dos Decretos Regionais n.ºs 2/76/M, de 11 de Novembro, e 12/78/M, de 10 de Março:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

**ORGÂNICA DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO CENTRO DO EMIGRANTE E DA DELEGAÇÃO DO GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA NA ILHA DE PORTO SANTO**

**TÍTULO I**

**Secretaria-Geral**

**CAPÍTULO I**

**Da natureza e atribuições**

**ARTIGO 1.º**

**(Objecto do diploma)**

É reestruturada a Secretaria-Geral da Presidência do Governo da Região Autónoma da Madeira,

que, em abreviatura, se designará por Secretaria-Geral, e cuja natureza, atribuições, orgânica e funcionamento passam a ser os constantes deste diploma.

**ARTIGO 2.º**

**(Natureza da Secretaria-Geral)**

A Secretaria-Geral é o órgão de coordenação, estudo e apoio técnico e administrativo da Presidência do Governo.

**ARTIGO 3.º**

**(Atribuições da Secretaria-Geral)**

1 — São atribuições da Secretaria-Geral:

a) Prestar a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada pelo Plenário do Governo, pelo Presidente e pelos membros do Governo que, eventual ou permanentemente, coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo;

b) Comunicar aos diversos serviços as directrizes, normas e instruções genéricas dimanadas pela Presidência do Governo;

c) Organizar, instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a resolução do Plenário do Governo ou a despacho do Presidente e dos membros do Governo referidos na alínea a);

d) Realizar investigação científica e técnica das matérias que lhe forem cometidas;

e) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação intersecretarias que lhe forem destinadas pelo Plenário do Governo, pelo Presidente ou pelos membros do Governo referidos na alínea a);

f) Assegurar, na esfera dos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo e dos gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea a), as relações com o público;

g) Assegurar o expediente dos gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea a), prestando-lhes o apoio administrativo necessário e velando pela execução das suas deliberações;

h) Remeter à Secretaria da Assembleia Regional as propostas de decreto regional do Governo e os mais documentos que este entenda dever submeter à Assembleia Regional;

i) Efectuar o registo e promover o envio de diplomas do Governo, para assinaturas, ao Ministro da República, assim como a sua publicação;

j) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios e eventuais anexos utilizados pela Presidência do Governo;

l) Promover e assegurar a aplicação, relativamente aos organismos e serviços directamente dependentes da Presidência do Governo, das medidas de ordem geral tomadas no espírito das reformas actualizadoras da Administração;

m) Promover a aplicação e controlar a execução, em articulação com a Direcção Regional da Administração Pública, das medidas que visem o aperfeiçoamento do funcionamento e produtividade dos serviços e seu pessoal;

n) Desenvolver e coordenar toda a actividade relacionada, directa ou indirectamente, com a informação, e que envolva a presença ou o contacto com os órgãos de comunicação social;

o) Garantir a execução dos problemas concretos de gestão, formação e situação económico-social dos funcionários;

p) Assegurar os serviços de assessoria jurídica à Presidência do Governo.

2 — Compete, ainda, à Secretaria-Geral prestar o apoio administrativo a todos os órgãos e serviços da Presidência do Governo desprovidos de serviços próprios desse tipo, assegurando-lhes, na esfera da sua competência, a assistência necessária.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Dos órgãos e serviços em geral

#### ARTIGO 4.º

##### (Secretário-Geral)

1 — A Secretaria-Geral é dirigida pelo secretário-geral.

2 — Compete ao secretário-geral coordenar e superintender em todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Presidente e dos membros do Governo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º os assuntos da respectiva competência.

3 — O secretário-geral poderá receber do Presidente do Governo delegação de competência para despachar assuntos correntes de administração geral que corram pela Secretaria-Geral.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como assuntos correntes de administração geral os que respeitam à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e de outros que constituam condição de exercício das atribuições.

5 — O cargo de secretário-geral será inicialmente, exercido em regime de substituição pelo chefe do Gabinete do Presidente, que, uma vez provido a titular, o substituirá, transitoriamente, nas suas faltas ou impedimentos, podendo delegar, nestas circunstâncias, em funcionário técnico superior de categoria não inferior a técnico superior de 1.ª classe ou em funcionário administrativo de categoria não inferior a chefe de repartição, devendo o acto de delegação especificar os serviços em relação aos quais os poderes são conferidos.

#### ARTIGO 5.º

##### (Orgânica)

1 — A Secretaria-Geral compreende:

a) A Repartição de Expediente, com as seguintes secções:

1) Secção de Expediente;

2) Secção de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal;

3) Secção de Contabilidade;

b) O Serviço de Relações Públicas, com os seguintes gabinetes:

1) Gabinete de Informação ao Público;

2) Gabinete de Comunicação Social;

c) A Assessoria Jurídica, com os seguintes sectores:

1) Sector de Contencioso, Apoio Jurídico e Notariado;

2) Secção do Jornal Oficial.

#### SECÇÃO II

##### Secção de Expediente

#### ARTIGO 6.º

##### (Competência)

Compete à Secção de Expediente:

a) Prestar, precedida autorização da Presidência, as informações de carácter técnico solicitadas à Secretaria-Geral e solicitar às entidades públi-

cas e privadas as informações de igual teor que sejam do seu interesse;

b) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação intersecretarias que lhe forem cometidas;

c) Assistir tecnicamente os grupos de trabalho que vierem a ser criados;

d) Assegurar a articulação com os serviços similares das diversas secretarias regionais;

e) Assegurar o expediente geral do Gabinete do Presidente do Governo e dos restantes sectores da Secretaria-Geral;

f) Estabelecer e assegurar os canais de entrada da correspondência, distribuição e expediente da Secretaria-Geral;

g) Exercer algumas das competências anteriormente confinadas à secretaria do ex-governo civil do extinto distrito autónomo do Funchal.

### SECÇÃO III

#### Secção de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal

##### ARTIGO 7.º

##### (Competência)

Compete à Secção de Documentação, Arquivo, Cadastro e Pessoal:

a) Proceder à instrução, organização, estudo e informação dos processos;

b) Assegurar o serviço de arquivo da Secretaria-Geral;

c) Assegurar a organização dos arquivos do Gabinete da Presidência e da Assessoria Jurídica;

d) Promover a investigação e arquivo de matéria científica e técnica;

e) Superintender na organização, actualização e conservação da biblioteca e arquivo;

f) Proceder à guarda, conservação e requisição dos materiais existentes na Presidência e à organização e actualização do respectivo inventário, a rever anualmente;

g) Propor a aquisição de materiais que se revelem necessários e, precedida autorização, proceder à sua efectivação;

h) Organizar e manter actualizado um registo biográfico dos funcionários e assegurar o expe-

diente referente às operações de administração de pessoal da Secretaria-Geral;

i) Orientar os motoristas, contínuos e serventes e proceder à sua distribuição pelos diversos serviços;

j) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios e respectivos anexos utilizados pela Presidência do Governo, na parte em que não colida com as competências específicas cometidas às Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social;

l) Elaborar o registo diário dos automóveis afectos a todos os serviços da Presidência do Governo;

m) Apresentar sugestões quanto à política de pessoal e promover acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal da Secretaria-Geral, em colaboração com a Direcção Regional da Administração Pública, numa perspectiva global de formação do funcionalismo público regional;

n) Sugerir, atendendo às orientações gerais definidas, a melhoria das condições económico-sociais do pessoal;

o) Propor medidas tendentes ao aumento da qualidade e produtividade do trabalho e assegurar o respectivo controle de execução;

p) Propor a aplicação de métodos adequados à selecção do pessoal, visando o seu recrutamento e promoção;

q) Tratar os demais aspectos técnicos de gestão de pessoal da Secretaria-Geral que lhe forem confiados.

### SECÇÃO IV

#### Secção de Contabilidade

##### ARTIGO 8.º

##### (Competência)

Compete à Secção de Contabilidade:

a) Elaborar as propostas de orçamento para cada ano económico e as necessárias alterações a submeter a decisão do Presidente do Governo.

b) Processar as folhas de despesa;

c) Efectuar o registo nos livros próprios das despesas realizadas;

d) Elaborar os mapas de vencimentos para as repartições de finanças;

e) Elaborar os mapas para os serviços de contabilidade regional;

f) Fazer a contabilidade da Secretaria-Geral e dos gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;

g) Escriturar todos os livros de contabilidade, dando informação do cabimento dos pedidos de requisição de artigos e de movimento do pessoal;

h) Processar os pagamentos da sua responsabilidade;

i) Promover a selagem dos livros de escrituras;

j) Praticar e assegurar tudo o que demais se torne legalmente necessário para a prossecução dos seus fins.

#### SECÇÃO V

##### Gabinete de Informação ao Público

#### ARTIGO 9.º

##### (Competência)

Compete ao Gabinete de Informação ao Público:

a) Assegurar o apoio especialmente requerido pelo Gabinete do Presidente do Governo.

b) Atender e informar o público e canalizar os pedidos, sugestões, reclamações ou representações;

c) Acolher as sugestões do público e elaborar relatórios periódicos, referenciando e classificando as pretensões entradas;

d) Estabelecer a ligação permanente com o Gabinete de Comunicação Social e com o Centro do Emigrante;

e) Apoiar, subsidiariamente, o *Jornal Oficial* no cumprimento das tarefas designadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e proceder à venda avulsa do *Jornal Oficial*.

#### SECÇÃO VI

##### Gabinete de Comunicação Social

#### ARTIGO 10.º

##### (Competência)

Compete ao Gabinete de Comunicação Social:

a) Canalizar para os órgãos de comunicação social, através de circuito já definido, matéria in-

formativa, publicitária e restante documentação, cuja publicação se entenda necessária;

b) Informar, através de uma revista de imprensa, o Presidente e os membros do Governo dos comentários, reportagens e demais informações publicados na imprensa regional, nacional e internacional que envolvam, directa ou indirectamente, aquelas entidades;

c) Promover, sempre que necessário, contactos entre o Presidente ou os restantes membros do Governo e os órgãos de comunicação social;

d) Convocar, sob orientação superior, os agentes da comunicação social, preparar a sala de reuniões e coordenar a realização de qualquer conferência a ser concedida pelo Presidente ou membros do Governo;

e) Participar, desde que solicitado pelo Presidente ou restantes membros do Governo, em comissões constituídas por estas entidades que careçam de um coordenador para os contactos com a comunicação social;

f) Acompanhar todo e qualquer membro do Governo nas suas deslocações na Região e, precedida autorização do Presidente do Governo, nas missões ao estrangeiro que envolvam contactos com emigrantes madeirenses;

g) Coordenar, acolhendo dados fornecidos pelo Centro do Emigrante, os trabalhos relacionados com a elaboração do *Jornal do Emigrante*.

#### SECÇÃO VII

##### Assessoria Jurídica

#### ARTIGO 11.º

##### (Competência)

1 — Compete ao Sector de Contencioso, Apoio Jurídico e Notariado:

a) A elaboração de pareceres e dos processos que lhe forem solicitados, constituindo um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo, cuja estruturação e funcionamento serão objecto de regulamento interno próprio;

b) O exercício das funções de notário privado do Governo, independentemente da faculdade de recorrer aos notários públicos, nos actos e contratos em que a Região tiver interesse e o Governo for outorgante;

c) Nas faltas ou impedimentos do pessoal técnico superior integrado na Assessoria Jurídica,

competete ao secretário-geral o exercício das funções notariais referidas na alínea anterior, que, por despacho, poderá delegar em funcionário de reconhecida competência;

d) O exercício de funções que lhe forem delegadas;

e) A coordenação dos serviços do *Jornal Oficial*.

2 — Compete à Secção do Jornal Oficial:

a) Compilar e mandar publicar toda a legislação que disso careça, assim como aceitar os pedidos de publicação previstos na Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo;

b) Organizar e manter actualizados os ficheiros individuais e emitir os cartões de identidade criados pelas Portarias n.ºs 8/78 e 9/78, de 27 de Março, da Presidência do Governo.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

##### ARTIGO 12.º

###### (Quadro)

1 — A Secretaria-Geral dispõe do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2 — O quadro a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta do Presidente do Governo e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

3 — O pessoal da Secretaria-Geral será distribuído pelos diversos serviços que a integram, mediante despacho do secretário-geral.

##### ARTIGO 13.º

###### (Secretário geral)

1 — O lugar de secretário-geral será provido por livre escolha do Presidente do Governo de entre indivíduos de reconhecida competência adequada ao exercício da respectiva função.

2 — O lugar referido no número anterior será preenchido em comissão de serviço.

3 — O lugar será exercido, inicialmente, enquanto durar a vacatura, pelo chefe do Gabinete do Presidente do Governo, nos termos do artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

##### ARTIGO 14.º

###### (Admissão e promoção)

As condições de ingresso, acesso, carreira profissional e formas de provimento do pessoal serão realizadas de harmonia com o preceituado nestas matérias pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar aplicável.

##### ARTIGO 15.º

###### (Exercício temporário de funções)

Os funcionários poderão exercer, temporariamente, funções em regime de comissão de serviço, destacamento, requisição, interinidade ou substituição.

##### ARTIGO 16.º

###### (Pessoal requisitado)

1 — Poderá ser requisitado pessoal de outros serviços para prestar serviço na Secretaria-Geral por simples despacho do Presidente do Governo, com audiência prévia do secretário regional do departamento a que pertencer o funcionário a requisitar.

2 — As requisições efectuadas nos termos do número anterior dependerão do acordo do funcionário.

3 — O pessoal requisitado poderá optar pelos vencimentos e demais abonos do cargo de origem.

##### ARTIGO 17.º

###### (Contagem do tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado na Secretaria-Geral, nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 16.º, considera-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro de origem para todos os funcionários.

##### ARTIGO 18.º

###### (Deslocações de funcionários)

1 — Para os fins convenientes, poderão os funcionários da Secretaria-Geral ser transitoriamente deslocados, nas modalidades admitidas, para prestar serviço em organismos dependentes de qualquer departamento regional, e, inversamente, poderão os funcionários destes organismos ser deslocados para a Secretaria-Geral em igualdade de condições.

2 — As deslocações dependem do acordo do funcionário, que poderá optar pelos vencimentos e demais abonos do cargo de origem.

3 — As deslocações efectuam-se sob autorização do secretário-geral e dos dirigentes dos serviços interessados, os quais assentarão o programa e duração dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

ARTIGO 19.º

**(Aproveitamento subsidiário do pessoal)**

O secretário-geral poderá determinar, quando os trabalhos o aconselhem ou o imponham, que o pessoal atribuído a cada serviço preste a qualquer dos outros a colaboração tida por conveniente.

ARTIGO 20.º

**(Comissões de estudo, Prestações de serviços)**

1 — O secretário-geral poderá propor:

a) A constituição de comissões de estudo e grupos de trabalho, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos pelo Presidente do Governo, que também estipulará as condições de remuneração dos respectivos membros, de acordo com a lei;

b) A admissão de pessoal, nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, assim como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem trabalhos de investigação ou de carácter eventual indispensáveis ao bom desempenho das atribuições cometidas à Secretaria-Geral.

2 — A duração e termos de remunerações dos serviços prestados de harmonia com o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Secretaria-Geral.

TÍTULO II

**Orgânica do Centro do Emigrante**

CAPÍTULO I

**Da natureza e atribuições**

ARTIGO 21.º

**(Objecto do diploma)**

É reestruturado, na dependência directa do Presidente do Governo, o Centro do Emigrante, cuja

natureza, atribuições, orgânica e funcionamento passam a ser os constantes do presente diploma.

ARTIGO 22.º

**(Natureza)**

O Centro do Emigrante é o órgão de orientação, coordenação e superintendência na Região Autónoma da Madeira de todas as questões relativas à emigração.

ARTIGO 23.º

**(Atribuições)**

São atribuições do Centro do Emigrante:

a) Promover, directamente ou através dos serviços próprios, o apoio ao emigrante e seus familiares nos domínios da saúde e segurança social;

b) Assegurar ao emigrante, enquanto ausente e na medida do possível, as condições necessárias à protecção e dignificação da família e garantia do património;

c) Prestar as informações que possibilitem ao emigrante a colocação dos investimentos que pretenda efectuar na Região;

d) Assegurar ao emigrante, directamente ou através dos serviços próprios, o apoio necessário com vista a iniciativas de carácter sócio-cultural que visem o estreitamento de laços com a Região;

e) Promover, através de iniciativas adequadas, acções que visem a manutenção e revigoramento dos vínculos afectivo-culturais do emigrante com a Região;

f) Manter, através dos canais normais de informação, por intermédio de técnico de relações públicas e, também, através do «Jornal do Emigrante», uma informação regular e actual junto das colónias de emigrantes;

g) Assegurar a recepção, informação e consulta ao emigrante;

h) Promover e executar, quando disso seja caso, as demais medidas relativas à emigração, que lhe forem cometidas ou delegadas pelo Presidente do Governo.

CAPÍTULO II

**Da direcção e funcionamento**

ARTIGO 24.º

**(Direcção)**

1 — O Centro do Emigrante é dirigido por um coordenador.

2 — O coordenador é nomeado por despacho do Presidente do Governo, que fixará as condições de exercício e remuneração do cargo.

3 — O coordenador é substituído nas suas faltas ou impedimentos por pessoa a indicar por despacho do Presidente do Governo.

ARTIGO 25.º

**(Competência)**

Compete ao coordenador:

- a) Assegurar, coordenar e controlar o funcionamento do Centro do Emigrante;
- b) Promover as iniciativas, quer a nível local, quer junto das comunidades interessadas, que visem o revigoração e consciencialização dos objectivos do Centro do Emigrante;
- c) Estudar, propor e executar, na medida do possível, as acções adequadas à prossecução das atribuições do Centro do Emigrante;
- d) Preparar os planos de actividades do Centro do Emigrante e submetê-los a apreciação superior;
- e) Elaborar relatórios de actividades e dar-lhes a publicidade adequada;
- f) Solicitar à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral da Presidência os serviços jurídicos que se mostrarem necessários;
- g) Autorizar as despesas concernentes às actividades prosseguidas, até o limite que, superiormente, for fixado;
- h) Promover a disciplina do pessoal e autorizar as respectivas licenças;
- i) Propor os contingentes de pessoal adequado às necessidades do Centro do Emigrante.

ARTIGO 26.º

**(Secretaria)**

Os serviços de secretaria são dirigidos pelo funcionário de maior categoria e, em caso de igualdade, pelo de maior antiguidade.

CAPÍTULO III

**Do pessoal**

ARTIGO 27.º

**(Quadro)**

1 — O Centro do Emigrante dispõe do pessoal constante do quadro publicado em segundo anexo ao presente diploma.

2 — O quadro a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta do Presidente do Governo e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

ARTIGO 28.º

**(Admissão e promoção)**

As condições de ingresso, acesso, carreira profissional e formas de provimento do pessoal serão realizadas de harmonia com o preceituado nestas matérias pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar aplicável.

TÍTULO III

**Orgânica da delegação do Governo na ilha de Porto Santo**

CAPÍTULO I

**Do órgão e serviços**

ARTIGO 29.º

**(Reestruturação)**

É reestruturada, na dependência directa do Presidente do Governo, a delegação do Governo na ilha de Porto Santo.

ARTIGO 30.º

**(Direcção)**

A delegação do Governo é dirigida pelo delegado.

SECÇÃO I

**Do delegado**

ARTIGO 31.º

**(Competência)**

Na prossecução dos seus fins compete, na ilha de Porto Santo, ao delegado do Governo, nomeadamente:

- a) Representar o Presidente do Governo e os secretários regionais;
- b) Superintender em todos os serviços dependentes do Governo;
- c) Executar as deliberações do Governo e velar pelo património da Região;
- d) Coordenar os serviços administrativos.

## ARTIGO 32.º

**(Nomeação e exoneração)**

O delegado do Governo é nomeado e exonera-  
do por despacho do Presidente do Governo.

## ARTIGO 33.º

**(Vencimento)**

O delegado do Governo perceberá o venci-  
mento correspondente ao cargo de director re-  
gional.

## ARTIGO 34.º

**(Sede)**

O delegado do Governo ficará instalado no edi-  
fício da propriedade da Região; localizado ao Largo  
das Palmeiras, na vila de Porto Santo.

## ARTIGO 35.º

**(Protocolo)**

O delegado do Governo na ilha de Porto Santo  
tem precedência sobre qualquer outra entidade da  
ilha e procede imediatamente os membros do Go-  
verno.

## SECÇÃO II

**Dos serviços administrativos**

## ARTIGO 36.º

**(Secretaria)**

1 — Os serviços administrativos estão a cargo  
de uma secretaria.

2 — A secretaria é dirigida pelo funcionário de  
maior categoria ou, em caso de igualdade de cate-  
goria, pelo de maior antiguidade.

## SECÇÃO III

**Do pessoal**

## ARTIGO 37.º

**(Quadro)**

1 — O pessoal da delegação será o constante  
do quadro publicado em terceiro anexo ao presente  
diploma.

2 — O quadro a que se refere o número ante-  
rior poderá ser alterado por portaria conjunta do  
Presidente do Governo e do Secretário Regional  
do Planeamento e Finanças.

## ARTIGO 38.º

**(Admissão e promoção)**

As condições de ingresso, acesso, carreira pro-  
fissional e formas de provimento do pessoal serão  
realizadas de harmonia com o preceituado nestas  
matérias pela legislação referida nos artigos 14.º e  
28.º.

## TÍTULO IV

**Disposições gerais**

## ARTIGO 39.º

**(Dúvidas e casos omissos)**

1 — As dúvidas e casos omissos resultantes  
da aplicação do presente diploma serão resolvidos  
por despacho do Presidente do Governo.

2 — As dúvidas e casos omissos ocorridos no  
âmbito da competência de qualquer Secretário Re-  
gional relativamente à delegação do Governo na  
ilha de Porto Santo serão resolvidos por despacho  
conjunto do Presidente do Governo e do Secretário  
Regional competente.

## ARTIGO 40.º

**(Revogação da legislação anterior)**

Ficam revogados os Decretos Regulamentares  
Regionais, n.ºs 12/79/M e 17/79/M, de 31 de Maio  
e 29 de Dezembro, respectivamente, as Portarias  
n.ºs 43/79, 61/79, 156/79 e 20/80, de 31 de Maio, 5  
de Julho, 13 de Dezembro e 13 de Março, respecti-  
vamente, a Portaria n.º 6/79, de 1 de Fevereiro, as  
Portarias n.ºs 57/78 e 107/80, de 20 de Julho e 4 de  
Setembro, respectivamente, e demais legislação  
respeitante aos organismos reestruturados por via  
deste diploma.

## ARTIGO 41.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em  
vigor.

Aprovado em plenário de 22 de Janeiro de  
1981.

O Secretário Regional do Trabalho, exercendo  
as funções de Presidente, *Manuel Jorge Bazenga  
Marques*.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autó-  
noma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## ANEXO I

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 12.º

| Dotação | Categorias   | Letras de vencimento |
|---------|--|----------------------|
|         | <b>I — Pessoal dirigente</b>   |                      |
| 1       | Secretário-geral da Presidência  | (a)                  |
|         | <b>II — Pessoal técnico superior</b>   |                      |
| 2       | Assessores, técnicos superiores principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..    | C, D, E ou G         |
|         | <b>III — Pessoal administrativo</b>  |                      |
| 1       | Chefe de repartição ... ..   | E                    |
| 1       | Chefe de serviços ... ..   | (b) F                |
| 1       | Chefe de secção ... ..   | H                    |
| 3       | Primeiros-oficiais ... ..  | J                    |
| 5       | Segundos-oficiais ... ..   | L                    |
| 11      | Terceiros oficiais ... ..  | M                    |
| 8       | Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..        | N, Q ou S            |
| 1       | Coordenador de relações públicas ... ..  | I                    |
| 2       | Redactores ... ..  | J                    |
| 1       | Operador de telecomunicações de 2.ª classe ou de 3.ª classe                          | L ou M               |
| 1       | Operador de reprografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ... | (c) L, N, P ou Q     |
| 1       | Auxiliar dos serviços de cadastro ... ..   | L                    |
|         | <b>IV — Pessoal auxiliar</b>   |                      |
| 1       | Chefe do pessoal auxiliar ...  | N                    |
| 1       | Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...                             | O ou Q               |
| 2       | Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...                          | N, Q ou S            |
| 3       | Porteiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..                                      | S ou T               |
| 4       | Guardas de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..  | S ou T               |
| 11      | Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..                                      | S ou T               |
| 10      | Serventes ... ..   | T                    |

(a) Vencimento percebido de harmonia com o disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro;

(b) Lugar a extinguir quando vagar

(c) Letra fixada pela Resolução n.º 676/80, tomada pelo plenário do Governo em reunião de 16 de Outubro, tratando-se de lugar a extinguir quando vagar.

## ANEXO II

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 27.º

| Dotação | Categorias   | Letras de vencimento |
|---------|--|----------------------|
|         | <b>I — Pessoal dirigente</b>   |                      |
| 1       | Coordenador ... ..   | (a)                  |
|         | <b>II—Pessoal técnico-profissional</b>                                     |                      |
| 1       | Técnico-profissional principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe             | J, L ou M            |
|         | <b>III — Pessoal administrativo</b>  |                      |
| 3       | Primeiros-oficiais, segundos-oficiais ou terceiros-oficiais                | J, L ou M            |
| 1       | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... .. | N, Q ou S            |
|         | <b>IV — Pessoal auxiliar</b>   |                      |
| 1       | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..                             | S ou T               |

(a) Vencimento a fixar por despacho do Presidente do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do presente diploma.

## ANEXO III

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 37.º

| Dotação | Categorias   | Letras de vencimento |
|---------|--|----------------------|
|         | <b>I — Pessoal dirigente</b>   |                      |
| 1       | Delegado... ..   | (a)                  |
|         | <b>II — Pessoal administrativo</b>   |                      |
| 2       | Primeiros-oficiais, segundos-oficiais ou terceiros-oficiais                | J, L ou M            |
| 1       | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... .. | N, Q ou S            |
|         | <b>III — Pessoal auxiliar</b>  |                      |
| 1       | Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...                   | O ou Q               |
| 1       | Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...                  | N, Q ou S            |
| 1       | Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...               | Q, R ou S            |
| 2       | Serventes ... ..   | T                    |

(a) Vencimento percebido de harmonia com o artigo 33.º do presente diploma.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 100/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Nomear a Dra. Maria Rita Freitas Ferreira para vogal representante da Região Autónoma da Madeira na comissão da Integração Europeia. Esta nomeação faz-se devido ao anterior pedido de exoneração do Dr. João Crisóstomo Aguiar. O vogal agora nomeado é equiparado para efeitos de vencimento a Director Regional.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 101/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Revogar a resolução n.º 747/80, de 27.11.80.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 102/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Conceder um aval à Empresa «Cavalinho e Irmão, Lda.», com sede na Ribeira Brava, no montante de 2 000 000\$00.

O aval caducará logo após o registo de hipoteca do terreno a favor da Caixa Económica do Funchal, regressando a Empresa «Cavalinho e Irmão, Lda.», às condições básicas da operação já aprovadas pelo Conselho de Gerência da Caixa Económica do Funchal em 29 de Janeiro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 103/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional sobre a «disciplina legal da actividade publicitária na

Região Autónoma da Madeira», a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 104/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 10 000\$00 à Senhora D. Teresa França Rodrigues, a fim de ensaiar o Grupo de Danças Folclóricas da Escola Secundária do Funchal — Ilhéus.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 105/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 1 000\$00 à Comissão do 12.º Ano da Escola Secundária Jaime Moniz destinado a custear as despesas com propaganda (cartazes e rifas para angariar fundos para a viagem de estudo.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 106/81**

Pelo Decreto Regional n.º 12/80/M, de 16 de Setembro, foi aprovado o Hino da Região Autónoma da Madeira tendo sido, posteriormente, cometida à Secretaria Regional da Educação e Cultura a tarefa de condução do processo relativo à sua gravação em disco.

Tendo em conta a dificuldade de coordenação de um processo que necessariamente decorre em Lisboa, a Secretaria Regional da Educação e Cultura credenciou o Maestro João Victor Costa para efeitos de desenvolver os contactos e formalizar as propostas conducentes à concretização da gravação em causa.

Na sequência do trabalho desenvolvido, o Maestro João Victor Costa apresentou recente-

mente um orçamento discriminado relativo à edição dos primeiros 5 000 discos, que se cifra em 600 000\$00.

Considerando que é chegado o momento em que há necessidade de ir satisfazendo encargos que não se compadecem com as normais demoras do processamento, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir ao Maestro João Victor Costa uma dotação no valor de 600 000\$00, de que serão prestadas contas, para efeitos de satisfazer os encargos relativos à gravação em disco do Hino da Região Autónoma da Madeira, com edição de 5 000 discos.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 107/81**

Considerando que sobre o erário público está a recair anualmente encargos de várias dezenas de milhares de contos pela necessidade de, junto das linhas de água, construir-se muros de suporte, em virtude de nesses locais terem sido construídas casas apesar de se tratar de zonas impróprias pela sua falta de segurança, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

De futuro, o plano de canalização e a regularização de cursos de água não serão alterados por causa da situação destes, remetendo-se a responsabilidade pela insegurança do imóvel aos autores da sua construção.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 108/81**

No prosseguimento do cumprimento do Programa do Governo e atendendo à necessidade de dotar o Porto do Funchal de infraestruturas terrestres capazes de dar satisfação ao aumento verificado no número de contentores movimentados, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Aprovar a proposta apresentada pela Mague, para fornecimento de um guindaste eléctrico com capacidade para 32 toneladas, de um spreader au-

tomático para contentores de 20 pés e de uma colher de 4 ramos, para cereais, com capacidade aproximadamente de 12 metros cúbicos, conforme sua proposta V102-EM/80, e que atinge o montante de noventa e nove milhões seiscentos trinta e dois mil escudos, valor este ainda sujeito a revisões de preços cujas fórmulas constam da proposta.

Foi igualmente autorizada a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 109/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Autorizar o pagamento de 1 513 746\$00 à Progel a fim de custear as despesas de refrigeração e conservação do isco da Loboscoopesca.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 110/81**

Em alteração à Resolução anterior sobre esta matéria, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

a) Fica a cargo do Serviço Regional de Estatística a elaboração, no prazo de 30 dias, do estudo dos produtos alimentares consumidos pela Hotelaria e respectivas quantidades.

b) Por cada recusa da entidade hoteleira no fornecimento dos dados solicitados, é aplicada a multa de 10 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 111/81**

Tendo em atenção os objectos recuperados do navio Slot Ten Hooge naufragado a Norte da Ilha do Porto Santo em 1724 e actualmente na Alfândega do Funchal, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Considerar de valor histórico os objectos

achados no mar em águas territoriais da Ilha do Porto Santo, provenientes do navio Slot Ten Hooge.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 112/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 33 500\$00, à Casa da Cultura da Juventude do Funchal, destinado a fazer face às respectivas despesas mensais fixas.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 113/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Adjudicar à Cooperativa de Construção Civil do Arquipélago da Madeira, SCRAL, as obras de infraestruturas do Bairro do Hospital, pelo valor de 34 538 730\$00 e autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 114/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 5 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 25 000\$00 à Direcção da Escola Secundária de Francisco Franco, para ajuda das despesas do passeio de 600 alunos daquela Escola, nas próximas férias da Páscoa.

Presidência do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Portaria n.º 22/81**

Havendo que regulamentar a atribuição de vestuário a diversas categorias de pessoal auxiliar nos termos da Resolução de 28 de Setembro de 1978, manda o Governo Regional o seguinte:

##### **ARTIGO 1.º**

Têm direito à concessão de vestuário de uso

geral os servidores do Governo Regional, de ambos os sexos, pertencentes às categorias de motorista, contínuo, porteiro e servente de limpeza, independentemente de pertencerem ou não aos quadros e da forma de provimento.

1.º — O pessoal abrangido por esta disposição é o que presta serviço nos Gabinetes da Presidência do Governo e dos Secretários Regionais, nas Direcções Regionais, nas Inspeções Regionais e outros serviços equiparados.

2.º — Por despacho conjunto do Secretário Regional do Planeamento e Finanças e do Secretário Regional da respectiva pasta este direito pode, em casos devidamente fundamentados, ser extensivo a outras categorias de pessoal operário ou auxiliar e àquele que esteja colocado em órgãos e serviços não abrangidos no parágrafo anterior.

##### **ARTIGO 2.º**

O Vestuário de uso geral para motorista, contínuo e porteiro, é constituído por fato completo (casaco, calça, camisa e gravata para o pessoal do sexo masculino, e casaco, saia e blusa para o pessoal do sexo feminino) e para os serventes de limpeza por uniforme de bata (calça e bata).

1.º — Por cada fato completo será distribuído um casaco, duas calças ou duas saias, duas camisas ou duas blusas e uma gravata. Por cada uniforme de bata será atribuído uma calça e duas batas.

2.º — Quando a própria natureza dos serviços ou as atribuições do pessoal o justifique, poderão ser atribuídos outros artigos de vestuário, resguardos e calçados, de uso restrito, a utilizar durante a execução dos trabalhos e em serviços de limpeza e desinfecção.

3.º — A qualidade e características dos tecidos a utilizar serão fixadas pelas entidades que promoverem as aquisições devendo, contudo, ser estabelecido um padrão para todo o Governo Regional.

##### **ARTIGO 3.º**

O pessoal auxiliar com direito a vestuário deverá apresentar-se ao serviço envergando o vestuário fornecido em boas condições de limpeza e conservação, sendo proibida a utilização simultânea de peças desse vestuário com quaisquer outras a menos que se trate de agasalhos.

##### **ARTIGO 4.º**

O pessoal a que forem fornecidos artigos de vestuário, resguardos e calçado considera-se como fiel depositário dos mesmos até ao dia em que se completar o prazo estabelecido para a sua duração.

1.º — O referido pessoal é responsável pelos artigos de vestuário, resguardos e calçado que lhe forem confiados e pode ser compelido a substituí-los, no todo ou em parte, quando, fora do serviço ou durante o serviço sem motivo justificado, os tornarem por qualquer motivo incapazes de ser utilizados sem desprestígio para o mesmo serviço.

2.º — Os servidores que deixem definitivamente de exercer as suas funções deverão entregar aos respectivos chefes de serviços todas as peças de vestuário que lhes tenham sido distribuídas e que ainda não tenham atingido o prazo limite de duração.

#### ARTIGO 5.º

Os serviços públicos dependentes do Governo Regional onde existe pessoal com direito a vestuário, resguardos e calçado, possuirão um registo ou verbetes individuais onde discriminarão cada um dos referidos servidores, com os artigos distribuídos e respectivas datas.

#### ARTIGO 6.º

Os artigos de vestuário a fornecer serão de corte simples em conformidade com os modelos em anexo.

Parágrafo único — A qualidade e confecção dos resguardos e calçado obedecerão à natureza do serviço e condições em que o mesmo é executado.

#### ARTIGO 7.º

O vestuário a seguir indicado tem a duração de:

- Casaco e calça (sexo masculino) — 12 meses
- Casaco e saia (sexo feminino) — 12 meses
- Calça e bata (servente de limpeza) — 9 meses
- Camisa — 9 meses
- Blusa — 9 meses
- Gravata — 12 meses.

1.º — A distribuição simultânea de várias peças de vestuário do mesmo tipo aumenta a sua duração na proporção respectiva.

2.º — A duração de outros artigos de vestuário, resguardos e calçado será fixado pelos despachos que autorizem a sua atribuição.

#### ARTIGO 8.º

As dúvidas surgidas na aplicação da presente Portaria, bem como quaisquer esclarecimentos adicionais, serão objecto de despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

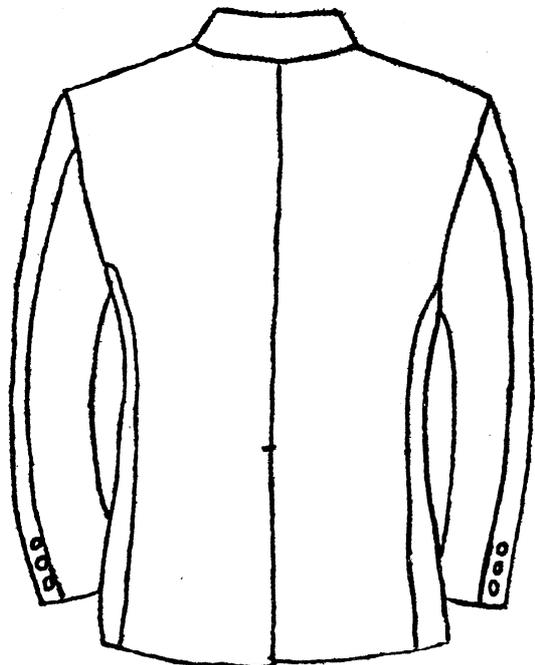
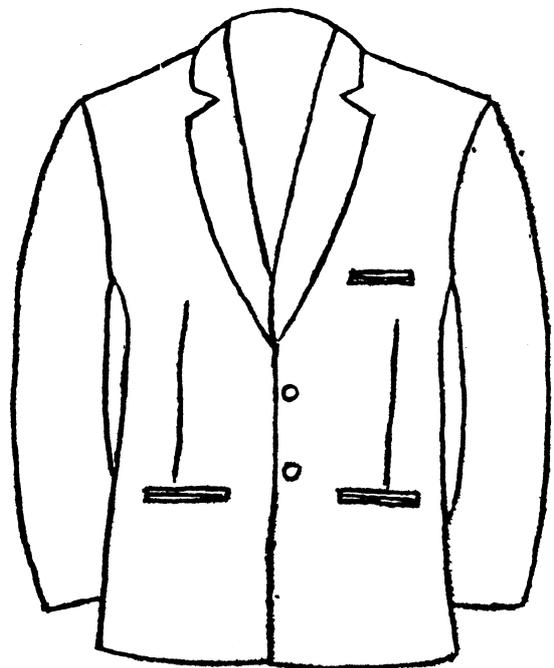
Os modelos referidos no artigo 6.º desta Portaria serão publicados no Jornal Oficial e ficarão

arquivados na Secretaria da Presidência, em processo próprio.

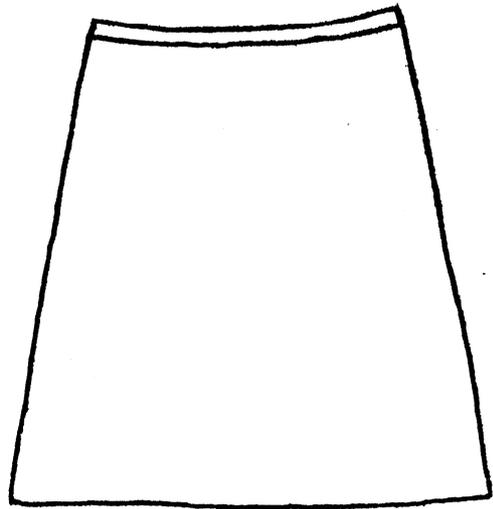
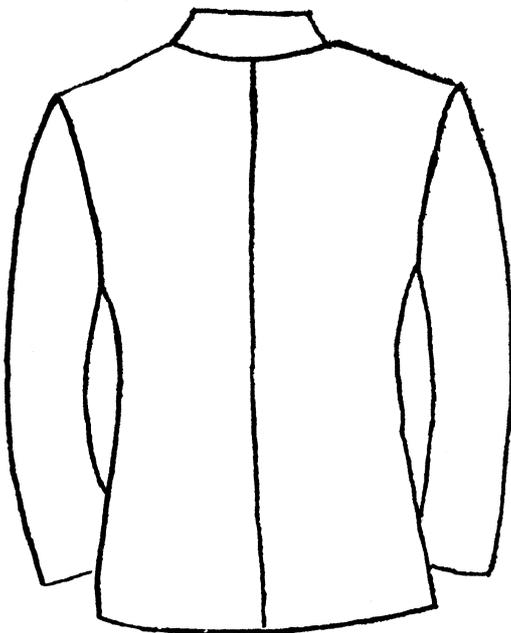
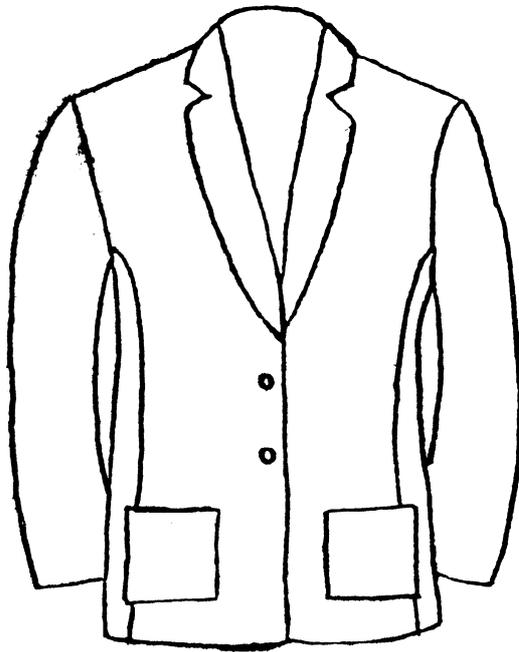
Plenário do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Portaria n.º 22/81

#### MODELO MASCULINO



MODELO FEMININO



**Portaria n.º 23/81**

É necessário e indispensável fazer um aditamento à Portaria n.º 14/81, publicada no Jornal Oficial I Série n.º 5, de 16 de Fevereiro, que fixou os preços dos combustíveis nesta Região Autónoma.

Nestes termos, manda o Governo Regional o seguinte:

Artigo único — Para a Empresa de Electrici-

dade da Madeira o preço do fuelóleo é de 9\$00 por quilograma para o produto colocado nas respectivas Centrais Térmicas.

Plenário do Governo Regional, 5 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

## Preço deste número: 27\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

**A S S I N A T U R A S**

|                            |                 |       |
|----------------------------|-----------------|-------|
| As duas séries Ano 1 100\$ | Semestre ... .. | 650\$ |
| A 1.ª série 650\$          | > ... ..        | 350\$ |
| A 2.ª série 650\$          | > ... ..        | 350\$ |

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»